

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

RAIMUNDO SILVA ALVES DOS SANTOS

**O SEGURADO ESPECIAL E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº
13.846/2019 NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

TERESINA

2024

RAIMUNDO SILVA ALVES DOS SANTOS

**O SEGURADO ESPECIAL E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº
13.846/2019 NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^ª: Ma. Maria do Socorro
Carvalho de Sales Sousa

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

S237s Santos, Raimundo Silva Alves dos.

O seguro especial e alterações trazidas pela lei nº13.846/2019 na comprovação da atividade rural / Raimundo Silva Alves dos Santos. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profº. Ma. Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa – UNINOVAFAPI, 2024.

21. p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Previdência social. 2. Seguro especial. 3. Aposentadoria rural. .I. Título. II. Santos, Raimundo Silva Alves dos.

CDD 344.03

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

RAIMUNDO SILVA ALVES DOS SANTOS

**O SEGURADO ESPECIAL E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº
13.846/2019 NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

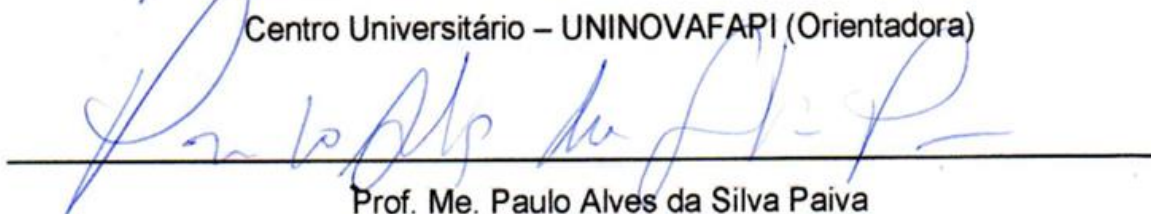
Data de Aprovação: 13 / 11 / 2024

BANCA EXAMINADORA



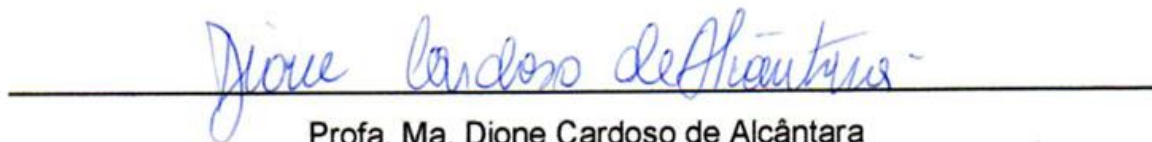
Profa. Ma. Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa

Centro Universitário – UNINOVAFAPI (Orientadora)



Prof. Me. Paulo Alves da Silva Paiva

Centro Universitário – UNINOVAFAPI (1º Examinador)



Profa. Ma. Dione Cardoso de Alcântara

Centro Universitário – UNINOVAFAPI (2º Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar força e sabedoria para superar os desafios ao longo dessa jornada. Aos meus pais, Antônio Alves dos Santos e Isabel Pereira da Silva, pelo amor incondicional, paciência e incentivo em cada passo do caminho. Sua dedicação e apoio foram essenciais para que eu chegasse até aqui. À minha orientadora, Prof.^a. Ma. Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa, pela orientação precisa, paciência e disponibilidade em compartilhar seu conhecimento. Sua dedicação e seu compromisso foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. À minha professora das matérias: Trabalho de Conclusão de Curso - Técnicas de Elaboração Projeto e Trabalho de Conclusão de Curso - Redação e Apresentação, Prof.^a: Dra. Fernanda Claudia Miranda Amorim, pelos ensinamentos transmitidos durante nossos encontros semanais. À Instituição de Ensino Superior UNINOVAFAPI, que me proporcionou suporte e recursos essenciais para a realização deste estudo.

Por fim, expresso meu sincero agradecimento a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu concluísse esta etapa.

RESUMO

O presente trabalho traz a temática da comprovação do tempo rural, pelo segurado especial, mais especificamente a nova sistemática de comprovação do tempo rural, insculpida nos antigos —38-AII e —38-BII - incluídos pela Lei 13.846/2019 na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), e seus reflexos no acesso das populações rurais enquadradas como segurados especiais à Previdência Social. Com a aprovação da Lei nº 13.846/2019, poderão ocorrer impactos que terão grandes proporções no cenário nacional, chegando até ao trabalhador rural. Assim, é possível perceber a necessidade da vida sofrida e árdua dessa categoria. O objetivo desse estudo foi conhecer os impactos advindos da vigência da Lei nº 13.846/2019, que elenca os requisitos para comprovação da qualidade de segurado especial e das funcionalidades dos sindicatos dos trabalhadores rurais, a partir da proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 6/2019) que foi aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão –PLV 11/2019, bem como, identificar os efeitos contrários causados aos trabalhadores rurais pela Lei nº 13.846/2019. O presente trabalho foi dividido em três tópicos principais sobre os segurados rurais; a respeito da comprovação da atividade rural; e especificamente sobre o segurado especial diante das alterações trazidas pela Lei 13.846/2019. Pode-se considerar que a incompatibilidade entre tais alterações legais e os princípios constitucionais e previdenciários afeitos à matéria, em especial, no que tange aos princípios de proteção ao hipossuficiente, da busca pela verdade real, da filiação obrigatória.

Palavras-chave: Previdência social. Segurado especial. Aposentadoria Rural.

ABSTRACT

This article addresses the issue of proving time spent in rural areas by special insured individuals, more specifically the new system for proving time spent in rural areas, enshrined in the old “38-A” and “38-B” - included by Law 13.846/2019 in the Social Security Benefits Law (Law 8.213/1991), and its impact on the access of rural populations classified as special insured individuals to Social Security. With the approval of Law No. 13.846/2019, there may be major impacts on the national scene, even reaching rural workers. Thus, it is possible to perceive the need for the difficult and arduous life of this category. The objective of this study was to understand the impacts arising from the validity of Law No. 13.846/2019, which lists the requirements for proving the quality of special insured and the functionalities of rural workers' unions, based on the proposed Constitutional Amendment (PEC No. 6/2019) that was approved in the form of the Conversion Bill -PLV 11/2019, as well as to identify the adverse effects caused to rural workers by Law No. 13.846/2019. This work was divided into three main topics on rural insured persons; regarding proof of rural activity; and specifically on the special insured person in view of the changes brought by LAW 13.846/2019. It can be considered that the incompatibility between such legal changes and the constitutional and social security principles affected by the matter, especially with regard to the principles of protection of the underprivileged, the search for the real truth, and mandatory membership.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de proteção social denominado seguridade social. O referido sistema é composto por três direitos sociais: saúde, assistência e previdência social. A previdência visa garantir a manutenção dos trabalhadores e seus dependentes quando diante de incapacidade laboral, por meio de benefícios previdenciários, os quais substituem os rendimentos do trabalhador. Diferente das demais áreas, a previdência exige contribuição dos segurados para que eles e seus dependentes façam jus aos benefícios. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) Brasileira há várias particularidades no tocante à assistência dos trabalhadores rurais. Isso, visto que estes possuem a classificação – procedente da Constituição Federal de 1988 – de Segurados Especiais e, diante disto, podem gozar de determinados benefícios previdenciários. Porém, a concessão destes benefícios, particularmente a aposentadoria por idade do segurado especial trabalhador rural, é, geralmente, limitada por vários fatores, entre eles, constam a grande dificuldade que estes trabalhadores possuem em comprovar o exercício de atividade rural.

Amparada pela Constituição Federal de 1988, a aposentadoria rural. Para viabilizar a concessão desses benefícios, a legislação admite que Sindicatos de trabalhadores rurais forneçam declarações de filiados para atestar atividade no campo e procurar perante as informações examinadas, o que verdadeiramente possibilite a aposentadoria. A concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, que está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, que são idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, e comprovação do exercício de atividade rural. Dessa maneira, podemos fazer o seguinte questionamento: quais as dificuldades probatórias que impactar na concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural no que tange a comprovação de atividade rural pelo segurado especial para concessão de aposentadoria?

O segurado especial é uma categoria diferenciada de trabalhador rural prevista no artigo 11 da Lei 8.213/91, trata-se do trabalhador que vive da atividade rural, seja ela agricultura, pecuária, extrativismo vegetal, pescaria artesanal, individualmente ou regime de economia familiar. Toda a história legislativa leva ao entendimento de que o trabalhador rural, para ter acesso aos benefícios previstos no

artigo 39 da Lei de Benefícios necessita provar sua atividade rural por início de prova material, conforme previsto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Diante disso, a presente pesquisa traz esta problemática como ponto de partida para cumprir com seu objetivo geral de analisar os impactos gerados por estas decisões no direito que os segurados especiais trabalhadores rurais possuem de receber o benefício supracitado. Portanto, objetivou-se discorrer acerca das características dos segurados do RGPS, com ênfase no trabalhador rural, e analisar quais são as exigências previstas em lei para que o trabalhador rural possa ser classificado como segurado especial e, assim, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, além de examinar como as decisões dos Tribunais Superiores podem interferir na concessão do benefício previdenciário aos trabalhadores rurais, haja vista a grande dificuldade que eles possuem em angariar provas que atestem os requisitos exigidos em lei para o deferimento da aposentadoria por idade.

Assim, esse trabalho trata de uma revisão de literatura com abordagem qualitativa. Foram selecionados artigos sobre a temática nas principais bases indexadas, como PubMed, Google Acadêmico e SciELO, utilizando o descritor: segurado especial na condição de trabalhador rural. Diante disso, para descrever sobre o segurado especial na condição de trabalhador rural, conforme as alterações trazidas pela lei 13.846/2019 e comprovação da atividade rural, o presente trabalho foi dividido em três tópicos, sendo eles: Caracterização dos Segurados Especiais; Proteção Previdenciária aos Segurados Especiais, Comprovação da Atividade Rural e Segurado Especial Diante das Alterações Trazidas pela LEI 13.846/2019.

No tópico sobre os segurados rurais, é apresentada a definição desses trabalhadores, conforme a Lei 8.213/1991. Em seguida, no tópico sobre proteção previdenciária e comprovação da atividade rural, são expostas às exigências impostas pela Lei 13.846/2019 e a legislação de proteção aos segurados, incluindo os requisitos para comprovação de atividade rural visando a aposentadoria por idade. No terceiro tópico, o foco recai especificamente sobre o segurado especial, com análise das mudanças introduzidas pela Lei 13.846/2019 nas regras de comprovação de tempo de atividade rural.

2 CARACTERIZAÇÃO DOS SEGURADOS RURAIS

O Direito Previdenciário Brasileiro trabalha com diversos conceitos oriundos de outros ramos, como o Direito Constitucional e do Trabalho. Nesse sentido, verifica-se que esta interdisciplinaridade é evidente, não só pela observância às várias nuances da seara trabalhista - como às características de cada segurado do Regime Geral de Previdência Social, por exemplo, mas também pelas garantias que visam proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores rurais e urbanos que estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Vilarinho, 2018).

A primeira categoria de trabalhador encontra-se no artigo 2º da Lei n.º 5.889/1973. Antes de prosseguir, é relevante explicar o escopo desta lei: a Lei n.º 5.889/1973, conhecida como "Lei do Trabalhador Rural," regulamenta o trabalho rural no Brasil e estabelece os direitos e deveres de trabalhadores e empregadores do setor agrícola, considerando as particularidades da atividade no campo. Publicada antes da Constituição de 1988, essa lei foi pioneira ao estender aos trabalhadores rurais direitos trabalhistas antes restritos aos urbanos, buscando reduzir as desigualdades entre essas duas categorias.

A lei define trabalhador rural como toda pessoa física que presta serviço a empregador rural em atividades relacionadas à agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e outras diretamente ligadas ao ambiente rural. Ela reconhece a relação de emprego rural e estabelece direitos como salário mínimo, descanso semanal remunerado, férias anuais, décimo terceiro salário e proteção contra despedida arbitrária, aproximando as condições de trabalho no campo daquelas garantidas aos trabalhadores urbanos. Esses direitos foram consolidados pela Lei Complementar n.º 11/1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), precursor do sistema de seguridade social rural.

A Lei n.º 5.889/73 também define as obrigações dos empregadores rurais, estabelecendo que devem proporcionar condições adequadas de trabalho, segurança e saúde, conforme normas que consideram as especificidades do ambiente rural. Em 2005, a regulamentação dessa lei foi aprimorada com a Norma Regulamentadora n.º 31 (NR-31), que detalha as medidas de segurança, saúde e higiene a serem adotadas no setor rural.

Além disso, a Lei n.º 5.889/73 representa um avanço importante no reconhecimento dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil, mas ainda enfrenta desafios em sua aplicação. A informalidade no setor agrícola e o acesso limitado a serviços de fiscalização dificultam a implementação integral da legislação, especialmente em regiões remotas. Apesar disso, a lei continua sendo uma referência na proteção do trabalhador rural e no combate à desigualdade entre o trabalhador do campo e da cidade, constituindo um marco histórico na busca por justiça social e melhores condições de trabalho no meio rural brasileiro.

E a mesma apresenta definição do empregado rural, a qual considera este como sendo:

Art.2º. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Brasil, 1973).

Diante disso, para a caracterização do empregado rural é necessário, de acordo com Porto (2019, p.124), tal definição é muito semelhante ao conceito de empregado rural trazido pela CLT. Diante disso, para a caracterização do empregado rural é necessário estarem presentes os mesmos elementos da relação de emprego, tais como: o trabalho deve ser realizado por pessoa física, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada (Porto, 2019, p. 124).

A outra espécie trata-se do contribuinte individual rural, também conhecido como “o esporádico rural”. Este possui todos os requisitos da relação de emprego, exceto a permanência, pois, como se trata daquele que presta serviço de forma esporádica, ou seja, de maneira eventual, sendo assim denominado também de “subordinado de curta duração”. A grande particularidade desta espécie reside no fato de que este é responsável pelo seu próprio recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na prestação de serviço a pessoa jurídica, caso não realize o recolhimento, o período trabalhado não será computado como tempo de contribuição (Porto, 2019, p. 155).

A terceira espécie diz respeito ao denominado trabalhador avulso, que possui definição expressa no artigo 11, inciso VI da Lei 8.213/91 como “sendo quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento” (Brasil, 1991). De acordo com Porto (2019, p. 162), a definição exposta na Lei n.º 8.213/91 é simplória, sendo que o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 9º, inciso VI, traz uma conceituação mais precisa, expondo quais

atividades podem ser enquadradas como avulsas. É importante mencionar que é necessária a expressa previsão da atividade no regulamento para que o trabalhador possa ser considerado avulso, pois trata-se de uma relação *numerus clausus*. Ainda segundo o referido autor, a única possibilidade de avulso rural é o caso do ensacador de café ou de cacau, caso a atividade seja considerada como rurícola. Por fim, ressalta-se que, para fins previdenciários, o trabalhador avulso rural é equipado ao empregado conforme o artigo 7º, XXXIV da CRFB/88. A última categoria de trabalhador rural é o segurado especial, tema central deste trabalho. Optou-se por destacar essa categoria devido às mudanças introduzidas pela Lei n.º 13.846/2019, que impactam diretamente o processo de obtenção do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural.

O trabalhador rural pode ser classificado como segurado especial, desde que atenda aos requisitos específicos estabelecidos para essa categoria, conforme o artigo 11 da Lei n.º 8.213/91. Esse segurado especial é caracterizado como o trabalhador que vive da atividade rural, como agricultura, pecuária, extrativismo vegetal e pesca artesanal, exercendo essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Esse regime de economia familiar, essencial para a agricultura familiar e a subsistência de pequenos produtores rurais, é caracterizado pela produção destinada ao consumo próprio e ao desenvolvimento econômico da família, predominando o uso da mão de obra dos próprios membros e dispensando a contratação permanente de empregados. Previsto no artigo 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, o regime de economia familiar garante ao produtor rural tratamento diferenciado, reconhecendo seu impacto positivo para a economia e a segurança alimentar do país. A Lei n.º 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, combinado com o §1º, define o segurado especial como parte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contemplando o trabalhador rural em regime de economia familiar, o qual tem direito a benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade, auxílio-doença e pensão por morte, sem a necessidade de contribuição direta à Previdência, pois a contribuição ocorre de forma indireta, pela comercialização de sua produção. As principais características do regime de economia familiar incluem a utilização de mão de obra exclusivamente familiar, a produção voltada para subsistência com eventual comercialização do excedente para gerar renda, a propriedade de pequena extensão, e a sua importância para a

economia rural e para a produção de alimentos essenciais ao abastecimento nacional. Esse regime busca fixar as famílias no campo, reduzir o êxodo rural, fortalecer a economia rural e promover o desenvolvimento sustentável.

Já o regime de economia individual do produtor rural refere-se a uma modalidade de produção agrícola em que uma pessoa física exerce a atividade rural de forma individual, sem a constituição de uma empresa ou a utilização significativa da mão de obra familiar. O regime de economia individual do produtor rural é uma forma importante de organização do trabalho no campo, permitindo que pessoas físicas se dediquem à produção agrícola de maneira autônoma, contribuindo para a diversidade da produção rural e para a economia local. Ele complementa o regime de economia familiar e outras formas de organização da produção, como cooperativas e associações. Este regime é utilizado por produtores que podem operar de forma autônoma, focando em atividades rurais que podem variar desde a agricultura até a pecuária. E tem como características: Produção Individual: O produtor rural exerce suas atividades de maneira independente, utilizando sua própria força de trabalho e, possivelmente, a ajuda de trabalhadores temporários ou sazonais, mas sem depender de uma equipe fixa de empregados; Propriedade: Geralmente, o produtor possui uma propriedade rural de tamanho variável, que pode ser desde pequenas até grandes extensões, dependendo da sua capacidade de gestão e dos recursos disponíveis; Comercialização: O produtor pode vender sua produção diretamente no mercado, estabelecendo suas próprias estratégias de comercialização e preços; Direitos e Deveres: O produtor individual é considerado um "segurado" para fins de previdência social, conforme a legislação brasileira, e pode ter acesso a benefícios previdenciários, desde que atenda aos requisitos legais e Formalização: Embora o produtor individual possa operar informalmente, a formalização de sua atividade (por meio de registro na Junta Comercial, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, etc.) pode trazer benefícios, como acesso a crédito e programas de assistência técnica, dessa forma, ele será classificado como segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]; VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro

outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal [...] e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos ou a este equiparado, do segurado de que 11 tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Brasil, 1991).

A Lei mencionada tratou de disciplinar, dentre outras regras, a contribuição do produtor rural, do trabalhador empregado rural, assim como, a contribuição dos chamados segurados especiais rurais. Conforme a Lei 8.213/1991, as regras de concessão dos benefícios garantidos pela previdência social instituem que os trabalhadores rurais mantenham a qualidade de segurado, que é o beneficiário direto, ou de dependente, considerado beneficiário indireto. (Brasil, 1991).

3 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS SEGURADOS ESPECIAIS E A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

É importante destacar que, com o advento da CRFB/88, a referida proteção social dos trabalhadores foi unificada, de modo que foram estabelecidos, em seu art. 194, parágrafo único, a igualdade e a uniformidade entre as populações urbanas e rurais como princípios da seguridade social. (Brasil, 1988). Isto é, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços buscam, portanto, garantir que ambos os grupos recebam tratamento igualitário em todos os aspectos do sistema de seguridade social, como acesso aos serviços de saúde, benefícios previdenciários e assistência social. Para tanto, o artigo 194 da CF estabeleceu que a organização da seguridade social seja realizada com base em princípios que promovam a igualdade material entre esses trabalhadores, considerando, por exemplo, as peculiaridades do trabalho rural, que muitas vezes exige maior flexibilidade na concessão de benefícios devido à sazonalidade e às condições próprias do setor agrícola. Essa igualdade e uniformidade não implicam tratamento idêntico, mas sim adequado às necessidades específicas de cada grupo, o que inclui a possibilidade de aposentadoria diferenciada para os trabalhadores rurais em função das condições de trabalho mais severas e desgastantes que enfrentam. Portanto, o princípio da uniformidade e equivalência, ao lado da universalidade da cobertura, reforça o

compromisso constitucional de promover uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual todos os trabalhadores, independentemente do setor em que atuam, tenham garantidos seus direitos fundamentais de proteção social.

A lei 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, é um dos pilares do sistema previdenciário brasileiro, regulamentando a concessão de benefícios e serviços aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa legislação surgiu para consolidar e organizar os direitos previdenciários, assegurando proteção social a trabalhadores em situações de incapacidade, idade avançada, maternidade, reclusão, morte e situações de vulnerabilidade. Com isso, a lei busca efetivar os princípios constitucionais de seguridade social e proteção aos trabalhadores.

A Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 18, a lista de benefícios e serviços concedidos pela Previdência Social, incluindo aposentadorias (por idade, invalidez, tempo de contribuição e especial), auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família, salário-maternidade e pensão por morte. A legislação também define quem são os segurados do sistema, incluindo trabalhadores urbanos, rurais, contribuintes individuais, facultativos e segurados especiais, como os agricultores familiares e pescadores artesanais. Essa abrangência garante que todos os trabalhadores, independentemente da natureza de suas atividades, possam ter acesso à proteção social oferecida pelo sistema previdenciário.

Um dos pontos centrais da Lei n.º 8.213/91 é o reconhecimento do segurado especial, figura que abrange trabalhadores rurais e de economia familiar, sem vínculo empregatício formal e com contribuição indireta ao sistema previdenciário, como visto no tópico anterior. Esse reconhecimento é crucial para a inclusão de populações que, historicamente, tiveram pouco acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários, como agricultores e pescadores familiares. A legislação garante a esses trabalhadores benefícios equivalentes aos dos trabalhadores urbanos, ainda que sua contribuição ao INSS ocorra de forma diferenciada, com base na venda da produção rural.

A lei também dispõe sobre as condições de concessão dos benefícios, exigindo, em geral, o cumprimento de carências, isto é, um número mínimo de contribuições ao INSS, para que o segurado tenha direito aos benefícios. Além de outros princípios, a saber: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; a dignidade da pessoa humana, princípio este consagrado na Constituição da República Federativa

do Brasil previsto no art. 1º, inciso III, estabelece que todos os cidadãos devem ser tratados de forma digna. Esse princípio assegura que o segurado especial rural tenha acesso a benefícios sociais que lhe permitam condições mínimas de vida e segurança financeira, em respeito à sua dignidade; Princípio da Isonomia, art. 5º, caput, da Constituição prevê a igualdade de todos perante a lei. Esse princípio fundamenta a necessidade de tratamento diferenciado para grupos específicos, como o segurado especial rural, reconhecendo que sua condição particular de trabalho e renda exige proteções diferenciadas e adequadas às suas necessidades; Princípio da Proteção Social, o art. 7º da Constituição, ao estabelecer direitos sociais para trabalhadores urbanos e rurais, reflete o princípio de proteção social. Esse princípio garante que o segurado especial rural tenha acesso a direitos trabalhistas e previdenciários básicos, como aposentadoria e auxílio-doença, mesmo sem contribuição formal ao sistema, pois a proteção social considera a função social e a vulnerabilidade econômica desse grupo; Princípio da Solidariedade, a seguridade social no Brasil é fundamentada no princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição, que estabelece que o sistema é financiado por toda a sociedade. Isso permite que o segurado especial rural, que contribui indiretamente por meio de sua produção, tenha acesso aos benefícios previdenciários, com financiamento solidário dos demais contribuintes; Princípio da Proibição ao Retrocesso Social, embora não explicitamente mencionado na Constituição, esse princípio é amplamente aceito no direito brasileiro e impede que direitos sociais e benefícios já conquistados sejam retirados ou diminuídos. Ele protege o segurado especial rural contra eventuais mudanças que reduzam os benefícios previdenciários ou sociais que esse grupo já tem assegurados e Princípio da Funcionalidade Social da Propriedade, o art. 186 da Constituição Federal dispõe que a propriedade rural deve atender sua função social, o que inclui o desenvolvimento da agricultura familiar e o apoio ao pequeno produtor rural. A proteção ao segurado especial rural, enquanto pequeno produtor e trabalhador da terra, integra esse princípio ao garantir condições de vida dignas e acesso à previdência.

Conforme a lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, possui direito aos seguintes benefícios previdenciários. Aposentadoria por Idade Rural: dada a sua importância para a proteção da classe trabalhadora rurícola, a aposentadoria por idade rural é disciplinada na atual Constituição Federal de 1988, cuja base legal está no artigo 201, §7º, II, que garante o direito ao benefício ao

homem ao completar 60 anos e a mulher com idade de 55 anos, não sendo exigido contribuição direta, bastando a comprovação de atividade rural em regime de economia familiar ou individual pelo período de carência, atualmente, 180 meses (art. 48, § 1º e § 2º), de acordo com Santos (2012, p.221) trata-se de benefício requerido voluntariamente pelo segurado. Essa é a regra. Quanto à aposentadoria da mulher trabalhadora rural é importante ressaltar que terá direito ao benefício desde que atendido os requisitos legais, “mesmo que já concedido anteriormente ao seu cônjuge responsável pelo sustento da família” (Santos, 2016, p.446), ou seja, o “arrimo da família”, sendo que tal vedação não subsiste mais, já que configurava uma violação aos direitos e garantias fundamentais; Aposentadoria por Invalidez: Concedida ao segurado especial que fique permanentemente incapaz de realizar qualquer atividade laboral, desde que a incapacidade não decorra de acidente de trabalho. A incapacidade precisa ser comprovada por perícia médica. (Art. 42); Auxílio-Doença: Concedido ao segurado que comprove incapacidade temporária para o trabalho por meio de perícia médica. A carência é de 12 meses de atividade rural comprovada, exceto em casos de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional. (Art. 59). Salário-Maternidade: A segurada especial rural tem direito ao salário-maternidade por 120 dias, podendo começar 28 dias antes do parto. A comprovação de atividade rural nos 10 meses anteriores ao início do benefício é necessária. (Art. 71); Pensão por Morte: Em caso de falecimento do segurado especial, seus dependentes (como cônjuge e filhos) têm direito à pensão por morte. A comprovação da atividade rural do falecido segurado no momento do óbito é necessária. (Art. 74); Auxílio-Reclusão: Os dependentes do segurado especial recluso têm direito ao auxílio-reclusão, desde que a renda do segurado esteja dentro dos limites estabelecidos pela Previdência Social. É necessário comprovar a atividade rural do segurado no momento da prisão. (Art. 80).

A comprovação do efetivo exercício da atividade rural como o artigo 143 da Lei 8.213/91 enumera que será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão de benefício. Para a comprovação do labor rural a súmula 34 do Conselho da Justiça Federal prevê que:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. CJF de 04.08.2006.

No entanto, a conversão da Medida Provisória n. 871/2019 na Lei 13.846/2019, trouxe algumas alterações na legislação previdenciária, criando dois sistemas de comprovação de atividade rural do segurado especial. O primeiro sistema de comprovação refere-se ao artigo 38-B, §2º, da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei 13.846/2019, em que o segurado especial deverá comprovar o exercício de sua atividade como trabalhador rural, por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas. Ressalta-se que o inciso III do artigo 106 da Lei 8.213/91 foi expressamente revogado. Nele, o segurado especial tinha a possibilidade de provar o tempo de serviço como trabalhador rural mediante declaração fundamentada do sindicato de classe representativo de sua categoria profissional ou das colônias de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A forma de comprovação de atividade campesina para fins de aposentadoria por idade rural ocorre de forma diferenciada a depender do tipo de rurícola, por isso a delimitação da espécie de trabalhador rural é de extrema importância, pois a expressão “trabalhador rural” é gênero que engloba diversas outras subespécies, como relatado acima, a saber: o empregado rural, o contribuinte individual rural, o trabalhador avulso rural e o segurado especial.

4 SEGURADO ESPECIAL DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.846/2019

A Lei n.º 13.846/2019 trouxe mudanças no sistema previdenciário brasileiro, sancionada no contexto da Medida Provisória n.º 871/2019, essa legislação veio para ajustar procedimentos, exigências e rotinas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultando em novas exigências tanto para segurados quanto para a administração pública.

Um dos principais pontos da Lei n.º 13.846/2019 é o fortalecimento dos mecanismos de comprovação de atividade para os segurados especiais, categoria que inclui trabalhadores rurais, pescadores artesanais e outros que contribuem de maneira indireta para o INSS. Tradicionalmente, esses segurados precisavam apresentar documentos e testemunhas para comprovar sua atividade e ter acesso a benefícios como a aposentadoria rural. Com a nova lei, foi instituída a

obrigatoriedade de que esses segurados estejam registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), uma base de dados onde serão registrados os vínculos e contribuições previdenciárias. Essa mudança visa reduzir o uso de provas testemunhais e documentos variados, tornando o CNIS a principal fonte de informação e prova para esses trabalhadores. Até 2023, foi estabelecido um período de transição para que o sistema se adapte, permitindo o uso de provas alternativas temporariamente.

Além disso, a Lei n.º 13.846/2019 trouxe avanços no combate a fraudes, uma vez que historicamente o sistema previdenciário brasileiro enfrentava problemas com concessões irregulares e inconsistências nos registros. A lei criou o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, que permite a revisão periódica de benefícios como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Com isso, o INSS pode convocar segurados para a realização de perícias médicas e comprovação de que a incapacidade que justificou o benefício ainda persiste. Esse processo de revisão pretende garantir que apenas os segurados realmente incapazes continuem recebendo esses benefícios, no intuito de evitar pagamentos indevidos.

A legislação também inclui dispositivos para regularizar o pagamento de benefícios de natureza assistencial, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda. Com a Lei n.º 13.846/2019, o INSS passou a exigir que o requerente do BPC e seus familiares estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), uma medida que busca identificar de forma mais rígida o perfil socioeconômico dos beneficiários. Essa medida também visa integrar o BPC a outras políticas de assistência social, proporcionando maior controle sobre a distribuição de recursos.

Outro ponto relevante da Lei n.º 13.846/2019 é o impacto na concessão de pensão por morte. A legislação determinou que o benefício só seja concedido se, na data do óbito, o falecido segurado tiver qualidade de segurado perante o INSS. Além disso, a duração da pensão passou a variar conforme a idade do dependente e o tempo de contribuição do segurado falecido, visando ajustar a concessão do benefício ao perfil dos beneficiários.

A lei também trouxe inovações para o uso de ferramentas digitais no sistema previdenciário. Ao estimular o uso de tecnologias, como o aplicativo meu INSS, a legislação pretendeu, nesse ponto, reduzir a dependência de processos manuais.

Contudo, a Lei n.º 13.846/2019 também gerou críticas e preocupações. Muitos apontam que as exigências de comprovação e os processos de revisão podem impactar negativamente segurados vulneráveis, como trabalhadores rurais de baixa escolaridade e pessoas com limitações de acesso à tecnologia. A obrigatoriedade de inclusão no CNIS, por exemplo, pode representar um desafio para segurados que vivem em áreas rurais remotas, onde o acesso à internet e a serviços previdenciários é limitado. Para que essas medidas sejam eficazes, é fundamental que o INSS invista em campanhas de conscientização e suporte aos segurados, especialmente aos segurados especiais, que precisam de apoio adicional para cumprir as novas exigências.

A forma de comprovação de tempo de exercício de atividade rural sofreu relevantes modificações pela referida lei. A primeira foi quanto ao início de prova material, pois o artigo 55 da Lei 8.213/91 foi alterado, no sentido de que o início de prova material deverá ser contemporâneo aos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, tal imposição já era entendimento jurisprudencial, no entanto, anteriormente a Lei 13.846/2019 não possuía base legal. A segunda alteração promovida pela Lei 13.846/2019 foi a imposição de implementação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para os segurados especiais. No entanto, diante da complexidade que envolve a implementação de tal cadastro, a Lei 13.846/2019 estabeleceu um período de transição, como observado acima, com intuito de adaptar os trabalhadores às novas regras. Diante disso, passe-se a analisar de forma minuciosa, a forma de comprovação de atividade rural em virtude da alteração promovida pela Lei 13.846/2019, bem como os impactos decorrentes dessa alteração para fins de aposentadoria por idade do segurado especial.

No entanto, as particularidades que marcam o processo judicial previdenciário são notáveis, tendo em vista que no polo ativo encontra-se uma parte hipossuficiente e no polo passivo o Estado, concretizado na figura do INSS. Dessa forma, questiona-se sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova no âmbito previdenciário, diante da grande discrepância entre as partes que constituem os polos da demanda. Segundo Alan Macedo e Fernanda Macedo (2018, p.100) há possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo previdenciário, em virtude da posição de desvantagem dos segurados diante da autarquia previdenciária e da dificuldade enfrentada em obter determinados documentos que alicercem o pedido da prestação previdenciária. A

Lei 13.846/2019 conferiu nova redação ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que, para fins de comprovação do tempo de atividade rural, deverá ser apresentado o início de prova material contemporâneo aos fatos, sendo vedada a utilização de prova exclusivamente testemunhal. Cabe ressaltar que o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social (RPS) possui exceções, sendo estas, em situações de caso fortuito ou força maior, casos em que a prova testemunhal poderá ser utilizada isoladamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O histórico descaso estatal com os direitos previdenciários das populações rurais evidencia que a extensão desses direitos a essa categoria de trabalhadores ocorreu com quase meio século de atraso em relação aos trabalhadores urbanos e com um escopo de proteção bem menos abrangente. Enquanto os trabalhadores urbanos desfrutavam de benefícios mais completos, os trabalhadores rurais recebiam valores reduzidos e enfrentavam restrições muito mais severas. Essa discriminação só foi efetivamente eliminada com a promulgação da Constituição de 1988, que assegurou igualdade de tratamento previdenciário entre trabalhadores urbanos e rurais.

Compreendem-se tais alterações legislativas como mais um exemplo de contra mobilização legislativa no âmbito previdenciário, isto é, uma reação legal em face dos recorrentes avanços promovidos pela jurisprudência nacional na ampliação do rol de documentos hábeis a comprovar o tempo rural.

As alterações legais representam um evidente retrocesso no acesso dos segurados especiais à Previdência Social, ao impor uma série de formalidades rígidas que se mostram incompatíveis com as condições socioeconômicas e culturais dessa categoria. Essas exigências conflitantes evidenciam uma incompatibilidade entre as novas disposições legais e os princípios constitucionais e previdenciários aplicáveis à matéria, especialmente no que se refere aos princípios de proteção ao hipossuficiente, busca pela verdade real, filiação obrigatória, universalidade de cobertura e atendimento, dignidade da pessoa humana e vedação ao retrocesso social.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum, São Paulo: Saraiva 2017. Ibrahim, Fábio Zambitte. A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação/Fábio Zambitte Ibrahim. – Niterói, RJ:Impetus,2011.

BRASIL. Constituição (1991). Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Lei Orgânica da Seguridade Social. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Institui os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm

BRASIL. Lei nº 13.846, de 8 de junho de 2019a. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm.

_____. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11364235/inciso-vii-do-artigo-12-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991>. Acesso em 09 de Abril de 2024.

IBRAHIM. Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 16ªed. Rio de Janeiro, Impetus, 2011.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria por idade. 2ªed. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social.16ªed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012